

VOTO

Consulente:	PAULO HENRIQUE MENDES LEANDRO BESERRA
Cargo:	Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE SUBSECRETÁRIO DE FINANCIAMENTO EXTERNO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRETENSÃO DE ATUAR COMO CONSULTOR NA DIVISÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS PARA O BRASIL DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE URGÊNCIA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra, Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento. Exerce o cargo público desde 01 de setembro de 2023 até o presente momento.
2. Pretensão de atuar como Consultor na Divisão de Comércio e Investimentos para o Brasil no Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Ocupante do cargo efetivo de Analista de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do qual pretende requerer licença. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionadas à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (7001359) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 17 de setembro de 2025, formulada por **Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra**, ocupante do cargo comissionado de **Subsecretário de Financiamento Externo (FCE 1.15)** da **Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento**, desde 1º de setembro de 2023 até o presente momento.

2. Ressalta-se que o consulente ocupa **cargo público efetivo de Analista de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)**, e que, conforme declarado no item 7 do Formulário de Consulta, manifesta a intenção de requerer licença ou afastamento de suas funções efetivas.

3. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e a atividade privada de Consultor na Divisão de Comércio e Investimentos para o Brasil no Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme descrita nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

A função que exercerei no Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), um dos bancos multilaterais que financiam projetos no Brasil e do qual o Brasil é acionista, é a de consultor na Divisão de Comércio e Investimentos para o Brasil, que é parte do Setor de Produtividade, Comércio e Inovação. Serei responsável por coordenar a gestão, o desenho e a execução de projetos de desenvolvimento de entes públicos subnacionais (estados e municípios) no Brasil nas áreas de comércio exterior e atração de investimentos que são financiados pelo banco, assegurando a efetividade e o cumprimento e entrega dos resultados previstos.

O termo de referência da posição inclui as seguintes atribuições:

- Apoiar o desenho, negociação e preparação de novas operações de empréstimo com entidades subnacionais e nacionais.
- Contribuir para a elaboração de documentos operacionais-chave: Matriz de Resultados, Plano Operativo Anual, Plano de Aquisições, Fluxo de Caixa e Matriz de Riscos.
- Coordenar aquisições e contratações de consultores, incluindo termos de referência e revisões técnicas.
- Monitorar a execução física e financeira por meio de PMR, dashboards e sistemas internos do BID.
- Acompanhar reuniões de coordenação e missões de supervisão de operações subnacionais.
- Identificar riscos e propor medidas corretivas e planos de mitigação.
- Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento, notas técnicas e relatórios estratégicos.
- Sistematizar aprendizados e boas práticas de gestão de projetos subnacionais para apoiar a expansão da carteira da divisão.

Assim, resta claro que as atividades a serem desenvolvidas por mim estão relacionadas ao momento posterior à autorização da preparação do projeto dada pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), não tendo relação com as minhas funções como Subsecretário de Financiamento Externo diretamente. Minha experiência e meus conhecimentos sobre os procedimentos de negociação contratual e sobre o acompanhamento de projetos podem ser úteis nessas tarefas, mas não são informações sigilosas ou relevantes (pelo contrário, são públicas). Ademais, o convite do banco está mais relacionado à minha experiência em comércio exterior (tema em que trabalhei entre 2013 e 2023 dada a minha carreira de Analista de Comércio Exterior) do que a minha experiência com financiamento externo, uma vez que cuidarei mais da preparação e da execução dos projetos do que dos mecanismos de financiamento em si, os quais estão sob competência de outras áreas específicas do banco.

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
- Cargo ou Emprego: Consultor na Divisão de Comércio e Investimentos para o Brasil
- Atividades: Descritas detalhadamente no item 14 acima

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40 horas
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Contrato de 4 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente

4. As atribuições do cargo comissionado foram relacionadas no item 12 do Formulário de Consulta, sendo elas:

12. Descrição das principais atribuições:

A Subsecretaria de Financiamento Externo é responsável pela análise que subsidia a Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) na seleção de quais projetos de desenvolvimento de entes públicos com apoio de natureza financeira de entes externos terão sua preparação autorizada, além das etapas subsequentes para a contratação da operação de crédito, principalmente a negociação contratual.

As principais atribuições do cargo de Subsecretário de Financiamento Externo são:

- Formulação e liderança da política nacional de financiamento externo de projetos do setor público junto a instituições multilaterais.
- Direção da Secretaria-Executiva da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), supervisionando aprovações e governança de projetos.
- Coordenação com órgãos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras internacionais para estruturar projetos de infraestrutura, social, sustentabilidade e modernização da gestão pública.
- Elaboração de resoluções e portarias modernizando o marco de financiamento externo do Brasil.
- Representação da SEAD e do Ministério em reuniões, seminários, palestras e eventos sobre Financiamento Externo.
- Gestão de análises técnicas e aprovações de projetos do setor público financiados com recursos externos e garantias federais.
- Negociação de contratos de financiamento com órgãos governamentais e bancos internacionais.
- Supervisão de monitoramento de carteira, cooperação técnica e iniciativas de capacitação.

5. O consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

SIM NÃO.

Justifique:

As informações sobre os projetos que terão sua preparação autorizada, sobre as negociações contratuais ou sobre possíveis aditivos contratuais somente são sigilosas até o momento da deliberação ou da negociação contratual. Após essas etapas, todas as informações são públicas (resultados das reuniões, notas técnicas elaboradas, atas das reuniões), disponibilizadas no site da Comissão de Financiamentos Externos: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/assuntos-internacionais-e-desenvolvimento/cofix>.

Assim, não posso acesso a informações sigilosas ou relevantes que não se tornem públicas entre a divulgação da pauta de cada reunião e a execução da reunião (normalmente em torno de um mês ou menos). Ademais, dado que a próxima reunião da Cofix ocorrerá no dia 18/09, que a pauta da reunião seguinte será publicada no dia 05/11 e que minha saída está programada para ocorrer no dia 06/10, não terei acesso a nenhuma informação sigilosa ou relevante ao processo decisório do Poder Executivo Federal no momento de minha saída do cargo.

É importante ressaltar que as informações a que tenho acesso em decorrência do meu cargo não são passíveis de conferir vantagem financeira ou econômica a quem venha a tomar conhecimento delas. São meramente informações sobre projetos que virão a ser executados se aprovados (e que

se tornam públicas no momento da aprovação). Quaisquer interessados (entes públicos que executarão os projetos, bancos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que financiarão os projetos, entre outros) já possuem acesso a essas informações.

6. Afirma que **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, nos termos do item 15 do Formulário de Consulta.

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

SIM NÃO

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Dado que não tenho informações sigilosas ou relevantes, que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é um organismo internacional do qual o Brasil é membro e acionista, que as atividades do BID estão em consonância com as prioridades de financiamento externo do Brasil, que outros servidores públicos também estão no quadro do banco, que os projetos de entes subnacionais financiados pelo BID no Brasil estão de acordo com o Plano Plurianual (PPA) elaborado pelo Governo Federal, considero não haver conflito de interesses.

Ao contrário, a presença de servidores públicos brasileiros na equipe do banco pode ajudar a deixar claro para o banco quais são as prioridades do Governo Federal, ajudando o banco a utilizar os recursos de financiamento a entes públicos de forma mais eficiente e atingindo de forma mais direta os objetivos de desenvolvimento do país, mais especificamente nas áreas de comércio e investimentos, nas quais atuarei.

Uma vez que esteja atuando pelo banco, não apenas não atuarei de forma a gerar conflito de interesses, como também trabalharei para convergir e alinhar os interesses de desenvolvimento do Governo Federal com os mecanismos de financiamento do banco, trazendo benefícios para o país.

7. No item 16 do Formulário de Consulta, o consultente informa que **manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada**:

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?

SIM NÃO

Sim, o BID figura, ao lado do Banco Mundial, entre os financiadores externos com as maiores carteiras de financiamento no país. Assim, participei de negociações contratuais com o BID (e com outros bancos e entes públicos subnacionais), além de diversos eventos, como palestras, seminários, revisões de portfólio de operações do banco, missões de acompanhamento da execução dos projetos, entre outros.

Importante ressaltar que este relacionamento ocorreu também com todos os demais bancos multilaterais e agências governamentais estrangeiras que financiam projetos de desenvolvimento no Brasil. Importante também esclarecer que os eventos e reuniões de trabalho ocorriam com as áreas de operações dos bancos, tendo a participação de áreas temáticas em alguns deles. Entretanto, a maior parte das reuniões que as áreas temáticas tinham com a Subsecretaria de Financiamento Externo era realizado com as equipes técnicas da subsecretaria (meus subordinados), e não diretamente comigo. Mais especificamente, a Divisão de Comércio e Investimentos do BID não tinha relacionamento relevante comigo.

8. O consultente apresentou versão preliminar da proposta de trabalho em espanhol, esclarecendo tratar-se de documento ainda em fase inicial, sem a definição dos termos finais e sem assinatura formal. Informou que as condições e especificidades da contratação foram objeto de reuniões presenciais e de contatos telefônicos, tendo juntado aos autos apenas a minuta preliminar da proposta (7001594).

9. Por e-mail (7001592), o consultente requereu urgência na análise da consulta, argumentando que sua licença encontra-se programada para iniciar-se em 6 de outubro de 2025 e que não haverá nova reunião da Comissão antes da já designada para 29 de setembro.

10. Na sequência, foi proferida decisão de urgência (7004315), reconhecendo a inexistência de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (6979782).

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

13. O consultente exerce o cargo de Subsecretário de Financiamento Externo (FCE 1.15) da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento (equivalente ao DAS-5), e, conforme o art. 2º, inciso IV, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o desligamento do cargo, em conformidade com o disposto na norma.

14. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 6º Configura conflito de interesses **após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#):

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:
(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

16. Convém lembrar que o instituto do impedimento, também denominado de quarentena, consiste na vedação temporária imposta a determinados ex-agentes públicos ao exercício de atividades no setor privado, com a finalidade de resguardar o interesse público e prevenir conflitos de interesses decorrentes da transição entre funções públicas estratégicas e atuações privadas potencialmente influenciadas por elas.

17. Essa restrição visa evitar que informações sensíveis, prerrogativas decisórias e vínculos institucionais adquiridos no exercício do cargo sejam instrumentalizados para favorecer interesses particulares, concedendo vantagens indevidas a entidades privadas em detrimento da Administração Pública. Trata-se, assim, de medida orientada à preservação da isonomia entre agentes privados, da integridade das decisões administrativas e da confiança nas instituições públicas.

18. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas ao Ministério do Planejamento e Orçamento; *ii*) as atribuições do consultente no exercício do cargo de Subsecretário de Financiamento Externo; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

19. Quanto às **competências legais conferidas ao Ministério do Planejamento e Orçamento**, extrai-se do [Anexo I, do Decreto nº 11.353, de 2023](#):

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.869, de 2023](#)) **Vigência**

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.869, de 2023](#)) **Vigência**

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais; e ([Redação dada pelo](#)

[Decreto nº 11.869, de 2023\). Vigência](#)

VII - coordenação e gestão do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal. ([Incluído pelo Decreto nº 11.869, de 2023\). Vigência](#)

20. Em relação às atribuições no exercício do cargo de Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento, dispõe o art. 31 do [Decreto nº 11.353, de 2023](#):

Art. 31. À Subsecretaria de Financiamento Externo compete: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.869, de 2023\). Vigência](#)

I - coordenar a atuação da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento como Secretaria-Executiva da Cofix, conforme o disposto no [Decreto nº 9.075, de 2017](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023\). Vigência](#)

II - acompanhar a formulação e avaliar os planos, os programas e as políticas de órgãos e fóruns financeiros internacionais e elaborar estudos e pesquisas no âmbito das competências da Secretaria;

III - formular diretrizes, planejar e coordenar políticas e ações para a negociação de programas e projetos do setor público, vinculados a fontes externas;

IV - avaliar pleitos de programas ou projetos do setor público, vinculados a fontes externas, a partir de informações prestadas por mutuários, no âmbito da Cofix;

V - assegurar que os contratos a serem negociados tenham projetos compatíveis com a autorização dada pela Cofix;

VI - acompanhar a tramitação e a execução de programas e projetos aprovados pela Cofix e recomendar, quando necessário, alterações em sua implementação; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.869, de 2023\). Vigência](#)

VII - coordenar o Grupo de Trabalho Interministerial para Análise de Projetos de Meio Ambiente - GTAP; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023\). Vigência](#)

VIII - subsidiar o Secretário-Executivo da Cofix nas reuniões da referida Comissão, quanto aos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023\). Vigência](#)

XI - propor, coordenar e implementar, em articulação com os demais órgãos da administração pública federal e com o Poder Legislativo, medidas para o aperfeiçoamento, a harmonização e a racionalização do processo operacional de financiamentos externos; e ([Incluído pelo Decreto nº 11.869, de 2023\). Vigência](#)

XII - desenvolver e coordenar ações de capacitação para a elaboração de programas ou projetos do setor público vinculados a fontes externas. ([Incluído pelo Decreto nº 11.869, de 2023\). Vigência](#)

21. Observa-se que, **quanto à natureza das atividades públicas**, as competências atribuídas ao conselente incluem a formulação e condução de diretrizes estratégicas relativas ao financiamento externo de projetos do setor público, a supervisão técnica da tramitação de pleitos junto à Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), a negociação de operações de crédito com organismos multilaterais, bem como a coordenação de grupos interministeriais e a articulação institucional com outros entes federativos e internacionais.

22. Essas atribuições revelam não apenas uma dimensão administrativa, mas sobretudo uma atuação de caráter técnico-estratégico, voltada à coordenação de políticas públicas sensíveis no campo do financiamento externo, o que lhe confere posição de relevo no processo decisório estatal e potencial acesso a informações estratégicas, ainda que submetidas a regime de publicidade em momento ulterior.

23. É incontestável que as funções exercidas pelo conselente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações importantes decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Entretanto, conforme o art. 3º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), considera-se informação privilegiada aquela que "diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do

Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público".

24. **Quanto à natureza das atividades privadas objeto da consulta**, verifica-se que o proponente, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constitui organismo financeiro multilateral voltado a promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo na América Latina e no Caribe, por meio de financiamento, assistência técnica e produção de conhecimento, missão institucional reafirmada em sua estratégia e em sua própria apresentação institucional. Registre-se que o Brasil é país fundador e acionista do BID, com representação própria na Assembleia de Governadores e na Diretoria Executiva.

25. Consoante a proposta apresentada, competirá ao consultente apoiar o desenho, a negociação e a preparação de novas operações de empréstimo com entes subnacionais e nacionais, bem como contribuir para a elaboração de instrumentos operacionais essenciais, tais como matriz de resultados, plano operativo anual, plano de aquisições, fluxo de caixa e matriz de riscos. Caberá, ainda, coordenar processos de aquisição e contratação de consultores, acompanhar a execução física e financeira por meio dos sistemas internos do BID, participar de reuniões de coordenação e missões de supervisão, identificar riscos e sugerir medidas de mitigação, além de elaborar relatórios técnicos e estratégicos periódicos. Por fim, deverá sistematizar aprendizados e boas práticas em gestão de projetos subnacionais, de modo a favorecer a expansão e o fortalecimento da carteira da divisão.

26. À luz da [Lei nº 12.813, de 2013](#), o conflito de interesses, após o exercício de cargo público, caracteriza-se pela atuação do ex-agente em benefício de entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante (art. 6º, II, "a" e "d") ou que esteja sujeita à sua área de competência funcional anterior (art. 6º, II, "b"). No presente caso, não se configura qualquer dessas hipóteses.

27. Primeiramente, não se verifica a existência de vínculo direto entre o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) que pudesse caracterizar benefício indevido ou uso de informações privilegiadas.

28. A atuação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no Brasil possui natureza institucional e orienta-se pelo interesse público, destinando-se ao financiamento e à execução de políticas de desenvolvimento econômico e social, em consonância com as prioridades definidas pelo Estado brasileiro. Trata-se de um relacionamento que não se confunde com a defesa de interesses privados específicos, mas que, ao contrário, se caracteriza pela cooperação multilateral em prol do desenvolvimento sustentável..

29. Cumpre, ainda, assinalar que, embora as atribuições inerentes ao cargo de Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento compreendam a atuação em políticas públicas de natureza estratégica e transversal no campo do financiamento externo, abrangendo a formulação de diretrizes gerais, a coordenação de negociações de caráter multilateral e a supervisão técnica de projetos de desenvolvimento junto a entes públicos, essas competências se inserem em esfera institucional ampla, sem qualquer direcionamento específico ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

30. A função exercida pelo consultente, portanto, situa-se no plano das políticas de financiamento externo da União, não se confundindo com a condução de processos decisórios individualizados ou de caráter exclusivo que pudesse repercutir diretamente sobre as atividades do BID.

31. Embora o consultente tenha declarado que participou de negociações contratuais com o BID, bem como de eventos institucionais diversos (a exemplo de palestras, seminários, revisões de portfólio de operações e missões de acompanhamento de execução de projetos), é de se registrar que tais atividades decorreram de atribuições típicas do cargo de Subsecretário de Financiamento Externo e não lhe conferiam poder decisório.

32. Nos termos do [Decreto nº 11.353, de 2023](#), a Subsecretaria de Financiamento Externo atua como órgão de assessoramento técnico da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento, cabendo-lhe subsidiar a Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) e o Secretário-

Executivo em análises, pareceres e coordenação de processos, sem exercer, todavia, competência deliberativa própria.

33. Assim, a participação do consultente em negociações e eventos relacionados ao BID não se traduziu no exercício de posição de comando ou de definição de diretrizes negociais, mas limitou-se a apoio técnico-institucional de caráter geral, próprio das atribuições do cargo. Tal circunstância afasta a caracterização de vínculo pessoal ou de influência direta que pudesse configurar conflito de interesses.

34. Nesse sentido, ainda que não se configure conflito de interesses, impõe-se a observância das restrições legais gerais aplicáveis ao período subsequente à exoneração. A legislação de regência, em especial o art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), estabelece deveres e vedações destinados a prevenir eventuais influências indevidas decorrentes do exercício de cargo público sobre atividades na esfera privada, de modo a resguardar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

35. Assim, apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver, a princípio, incompatibilidade entre as funções do cargo de Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento e as atividades privadas pretendidas pelo consultente, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

36. **Nesse sentido, cumpre ressaltar que deve o consultente**, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Subsecretário de Financiamento Externo, **abster-se de:** *i)* intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; e *ii)* atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Subsecretário de Financiamento Externo, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

37. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000369/2025-89 - Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - atividade pretendida:** exercer o cargo de Diretora de Relações Governamentais da General Motors do Brasil Ltda. - 274ª RO (Relª Caroline Proner);

II - **processo nº 00191.000678/2025-59 - Secretaria de Competitividade e Regulação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - atividade pretendida:** exercer o cargo de assessora de relações governamentais na empresa ArcelorMittal Brasil. - 278ª RO (Relª Vera Karam de Chueiri)

38. Nesse contexto, os elementos informados no Formulário de Consulta não configuram, neste momento, os pressupostos legais que justifiquem a aplicação da quarentena de seis meses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

39. Ressalte-se, ademais, que o consultente permanece vinculado à vedações prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

40. Por fim, caso, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de desligamento do cargo, o consultente receba propostas para o exercício de atividades privadas ou identifique situações que possam configurar conflito de interesses, deverá comunicar imediatamente esta Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 9º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, não se verifica a configuração de conflito de interesses após o desligamento do cargo público, nos estritos termos apresentados na presente consulta. Assim, ratifico a **Decisão 78** (7004315) anteriormente proferida, e **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), pela inexistência de conflito de interesses em relação a **Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra**, Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento, quanto ao exercício da função de Consultor na Divisão de Comércio e Investimentos para o Brasil no Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Deverão ser observadas as condições estabelecidas neste Voto, em especial as seguintes:

- a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento, de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Subsecretário de Financiamento Externo da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

42. Ressalte-se, ademais, que o consulente permanece vinculado à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

43. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

44. Por último, por se tratar o consulente de titular de cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 29/09/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).